

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.108

Sessão do dia 05 de dezembro de 2019.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 19.077

Recorrente: **DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: Conselheira **DANIELA QUEIROZ ROCHA**

Representante da Fazenda: **RACHEL GUEDES CAVALCANTE**

**ISS – GERAÇÃO DE SOFTWARE POR
ENCOMENDA – ALÍQUOTA PRIVILEGIADA –
INAPLICABILIDADE**

Fica mantido o lançamento corroborado na decisão de primeira instância, fundado em análise promovida pela autoridade competente, diante da ausência de novos argumentos técnicos na peça recursal.

ISS – CÔMPUTO DA MORA – CONSULTA

Em não havendo o pagamento do tributo no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão em processo de consulta, os acréscimos moratórios devem incidir sobre todo o período lançado, nos termos dos arts. 129 e 130 do Decreto nº 14.602/1996, tornando insubsistente pedido de diligência para refazimento de cálculos.

Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 205/206, que passa a fazer parte integrante do presente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.108

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ), de fls. 129, que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo a Nota de Lançamento constante da inicial.

Por meio da referida Nota de Lançamento, com o objetivo de prevenir a decadência, foi formalizado crédito de ISS correspondente a prestação de serviços de consultoria técnica na área de informática, para o período de dezembro de 2000 a agosto de 2003, no valor de R\$ 7.535.843,25, resultante de insuficiência de pagamento ocasionada por diferença de alíquota, em função de ter o contribuinte considerado os serviços prestados como sendo de geração de programas de computador. Consignou-se ainda que os acréscimos moratórios deveriam incidir somente até setembro de 2002, pela existência de processo de consulta a partir de 02/09/2002.

A lavratura se deu em função do relatório de fls. 4-6, no qual a autoridade lançadora informou que, a partir da análise dos contratos disponibilizados pelo Contribuinte, não foram encontrados nas operações realizadas todos os requisitos impostos pelo legislador municipal para a fruição do benefício da alíquota reduzida. Registrou ainda a autoridade fiscal que, em virtude do processo nº 04/001.199/2002, referente a consulta formulada pelo Sindicato das Empresas de Processamento de Dados, Software e Serviços Técnicos de Informática do Rio de Janeiro – SEPRORJ, estaria impedida de proceder à autuação dos valores pagos com insuficiência, motivo pelo qual propôs a lavratura de Nota de Lançamento, a fim de evitar a decadência, “observando, além da suspensão do curso da mora a partir do ingresso da consulta supra mencionada, da mesma forma a não aplicação da penalidade correspondente, com base no art. 124 do Decreto nº 14.602/1996.”

O Contribuinte impugnou o lançamento, pleiteando a improcedência da exigência fiscal (fls. 30-35). Alegou que todos os contratos firmados com seus clientes, dos quais decorreram os serviços objeto do lançamento combatido, diriam respeito efetivamente a desenvolvimento de software por encomenda. Listou então dezoito contratos de prestação de serviços (os quais anexou ao processo), descrevendo os seus objetos, a fim de demonstrar o alegado.

Após a lavratura de termo que retificou o lançamento para deixar consignado que “a mora é integralmente devida em relação aos fatos geradores ocorridos até a data de competência de julho de 2002” (fls. 43), o Contribuinte apresentou petição em que, além de reiterar os termos da impugnação original, atacou os cálculos efetuados pelo órgão lançador, no que se refere à mora. Por entender que a mora somente poderia ser computada até a competência de julho de 2002, pleiteou, de forma subsidiária ao pedido original, o refazimento dos cálculos “a fim de que seja excluído o cômputo da mora a partir de julho de 2002”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.108

A autoridade lançadora informou (às fls. 68-75): I) que assistiria razão ao Impugnante quanto ao cálculo dos acréscimos moratórios, uma vez que “a totalização do quadro impresso na folha 54 verso desconsidera o expurgo anotado e traz ao cômputo dos valores devidos a totalidade da mora incidente sobre os períodos”, concluindo então que “Os quadros apresentados pela Divisão de Cobrança nas folhas 37/38 e 52/54 não atendem aos comandos sobre o cálculo da mora devida”; e II) que reafirma sua “percepção de que as operações desenvolvidas pela recorrente, a partir da análise dos contratos disponibilizados, têm as características de serviços de consultoria”. Destacou que a geração de software por encomenda implica originalidade, especificidade e contrato determinado. Citou disposições da Lei Federal nº 9.609/1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador. Analisou, à guisa de exemplo, alguns dos contratos do Impugnante para, ao fim, opinar pela manutenção integral do lançamento, com a retificação da planilha de mora apresentada pela Divisão de Cobrança.

A F/SUBTF/CRJ, com base no parecer de fls. 118-128, julgou improcedente a impugnação e manteve a Nota de Lançamento, ressaltando que os acréscimos moratórios devem incidir em todo o período lançado. O autor do parecer que embasou a decisão analisou cada um dos 18 contratos anexados pelo Contribuinte, tendo concluído, ao fim, pela procedência do lançamento. Acerca da mora consignou que, como não houve pagamento do ISS em cumprimento da decisão do processo de consulta nº 04/379.264/1995, no prazo regulamentar de 30 dias, sobre os débitos incidirão os acréscimos moratórios, nos termos do art. 129 do Decreto nº 14.602/1996.

Contra a decisão de primeira instância o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 143-151), no qual requer o cancelamento da Nota de Lançamento, argumentando que atende a condição para fruição da alíquota reduzida e que os programas gerados sob encomenda são desenvolvidos no País. Alternativamente, pede a conversão do julgamento em diligência para refazimento dos cálculos “a fim de que seja excluído o cômputo da mora a partir de julho de 2002, conforme previsto na legislação e na retificação procedida em 09/06/2004”. Não há argumentos novos em relação aos já apresentados em primeira instância, à exceção da menção ao Acórdão nº 9.828 deste e. Conselho de Contribuintes, que o Recorrente aduz ao destacar que este Colegiado entende aplicável a alíquota reduzida aos serviços de geração de programas de computador sob encomenda.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.108

V O T O

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por DBA Engenharia de Sistemas Ltda. contra a decisão de primeira instância administrativa que manteve a autuação lavrada contra a recorrente.

Entendeu a ação fiscal que as atividades desempenhadas pela recorrente configuram serviço de consultoria na área de informática tributáveis à alíquota de 5%. Por sua vez, sustenta a recorrente que presta serviços de desenvolvimento de software por encomenda e, assim, teria promovido corretamente o recolhimento do ISS à alíquota reduzida, qual seja, 0,5% até dezembro de 2002 e 2% a partir de janeiro de 2003. Aduz, ainda, que haveria equívoco no cálculo da mora, uma vez que por força do Termo de Retificação à Nota de Lançamento, a mora seria integralmente devida até a data de competência de julho de 2002.

Requer a procedência do recurso e, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência para que os cálculos sejam refeitos *“a fim de que seja excluído o cômputo da mora a partir de julho de 2002, conforme previsto na legislação e na retificação procedida em 09/06/2004”*.

Como se vê, a controvérsia aqui tratada gira em torno da natureza dos serviços prestados pela recorrente – se seriam desenvolvimento de software por encomenda produzidos no País, atraindo a alíquota reduzida, ou se seriam serviços de consultoria na área de informática, tributáveis, como já dito, à alíquota de 5%.

A fim de provar sua tese, por ocasião da impugnação, a recorrente juntou aos autos 18 contratos celebrados que seriam a base do lançamento combatido.

Tais contratos, que constituem os anexos ao presente processo, foram individual e minuciosamente examinados por Fiscal de Rendas que, em seu parecer nº 135/2019 (fls. 118/128) opinou pela manutenção da Nota de Lançamento lavrada.

Em tal parecer, foram apontados, caso a caso, os motivos pelos quais o lançamento deveria ser mantido. De seus termos, que deixo de reproduzir por economia processual, vê-se que temos 05 (cinco) situações:

1. Ausência ou falha na documentação apresentada quando da impugnação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.108

2. O objeto contratado abrange não apenas o desenvolvimento de software por encomenda, mas também serviços posteriores não tendo sido possível fazer tal discriminação pela escrita fiscal da recorrente, atraindo a incidência do inciso II do art. 32 da Lei nº 691/1984¹;
3. O serviço contratado trata na verdade de customização ou adaptação a software preexistente;
4. Apesar do objeto contratado parecer se enquadrar na hipótese da alíquota reduzida, não foi possível fazer a relação com os quadros demonstrativos que integram a Nota de Lançamento;
5. Cuida-se de contrato de serviços de informática tributáveis à alíquota de 5%, por exemplo, consultoria.

Vê-se que grande parte da argumentação deduzida pela autoridade fiscal poderia ter sido refutada pela recorrente com a adoção de medidas simples como a apresentação de documentos faltantes, a discriminação entre os serviços tributáveis à alíquota reduzida e de 5% e, especialmente, fazer corresponder os valores autuados com os contratos englobados na situação descrita no item 4.

Surpreendentemente nada disso fez a recorrente. Na verdade, limitou-se a reproduzir a íntegra de sua impugnação, sem apresentar qualquer prova ou argumento contra a decisão recorrida ou o parecer que a embasou. Portanto, sem atacar os fundamentos da decisão que pretende contestar.

A fim de tentar demonstrar que este Colegiado entende aplicável a alíquota reduzida para a geração de programas de computador por encomenda, a Recorrente traz seu único novo argumento, consubstanciado no acórdão nº 9.828 que, porém, não guarda qualquer relação com o objeto do presente administrativo.

Enquanto aqui se cuida da possibilidade de aplicação da alíquota reduzida de ISS, o mencionado acórdão trata da necessidade ou não de cadastramento na SEI do programa desenvolvido sob encomenda para fruição da alíquota privilegiada.

¹Art. 32. Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar as seguintes regras:
[....]

II - se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.108

Finalmente, no que se refere ao cômputo da mora, a questão restou superada uma vez que, diante do resultado da Consulta formulada por entidade de classe quanto à incidência do ISS em relação a diversas atividades desenvolvidas por seus representados, a recorrente não realizou os recolhimentos devidos no prazo de 30 (trinta) dias como reza a legislação. Tal fato já fora registrado no parecer que embasou a decisão recorrida e também contra ele nenhum novo argumento foi deduzido. Assim, devem ser computados os acréscimos moratórios durante todo o período lançado, tornando insubsistente o pedido de conversão do julgamento em diligência para refazimento de tais cálculos, que ora indefiro.

Ante o exposto e nos termos da promoção da Representação da Fazenda, voto pelo **IMPROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

DANIELA QUEIROZ ROCHA
CONSELHEIRA RELATORA